



**Quando são chamadas a apreciar um pedido de proteção subsidiária, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem examinar todas as circunstâncias pertinentes que caracterizam a situação do país de origem do requerente a fim de determinar o grau de intensidade de um conflito armado**

*A aplicação sistemática pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de um critério meramente quantitativo, como um limiar mínimo de vítimas civis, poderia excluir pessoas que têm realmente necessidade de proteção*

CF e DN, dois civis afegãos, originários da província de Nangarhar (Afeganistão), apresentaram pedidos de asilo na Alemanha, no Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Autoridade Federal das Migrações e dos Refugiados, Alemanha). Na sequência do indeferimento desses pedidos, interpuseram recurso no Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg (Tribunal Administrativo Superior de Bade-Vurtemberg, Alemanha) pedindo que lhes fosse concedida proteção subsidiária.

Este órgão jurisdicional pretende obter esclarecimentos a respeito da interpretação da Diretiva 2011/95<sup>1</sup> relativa à proteção internacional dos refugiados. Em substância, o Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber quais são os critérios aplicáveis para a concessão da proteção subsidiária em caso de ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil resultante de «violência indiscriminada em situações de conflito armado».

Trata-se de uma questão a respeito da qual o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou expressamente. A jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais na matéria não é uniforme. Embora, por vezes, se proceda a uma apreciação global baseada em todas as circunstâncias do caso concreto, outras abordagens assentam numa análise essencialmente fundada no número de vítimas civis.

Segundo o órgão jurisdicional alemão, o seu direito nacional faz necessariamente depender a constatação de ameaças graves e individuais de uma avaliação quantitativa do «risco de morte e de lesões», expresso na relação entre o número de vítimas na zona em causa e o número total de indivíduos que conta a população dessa zona. O resultado obtido deve obrigatoriamente atingir um certo valor mínimo. Se esse valor não for atingido, não é exigida uma avaliação adicional da intensidade do risco. Nesse caso preciso, uma apreciação global das circunstâncias específicas do caso não pode levar a concluir pela existência de ameaças graves e individuais.

Todavia, segundo aquele órgão jurisdicional, se for feita uma apreciação global que também atenda a outras circunstâncias geradoras de riscos, o nível atual de violência na Província de Nangarhar deveria ser considerado tão elevado que CF e DN, que não têm acesso à proteção no interior do país, seriam gravemente ameaçados pelo simples facto de estarem presentes nesse território. Em contrapartida, se a constatação da existência de ameaças graves e individuais

<sup>1</sup> Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

dependesse principalmente do número de vítimas civis, os seus pedidos de proteção subsidiária deveriam ser indeferidos.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça considera que, caso um civil não seja especificamente visado devido às circunstâncias concretas da sua situação pessoal, uma regulamentação nacional segundo a qual a constatação da existência de uma «ameaça grave e individual» depende da circunstância de a relação entre o número de vítimas civis e o número total da população existente nessa zona ter atingido um determinado limiar, não é compatível com a Diretiva 2011/95.**

O Tribunal de Justiça começa por recordar que um dos principais objetivos da diretiva é assegurar que todos os Estados-Membros apliquem critérios comuns de identificação das pessoas que tenham efetivamente necessidade de proteção internacional. A este respeito, especifica que o estatuto conferido pela proteção subsidiária a que se refere esta diretiva deve, em princípio, ser concedido a qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que, caso volte para o seu país de origem ou para o país da sua residência habitual, corre um risco real de sofrer ofensas graves.

O Tribunal de Justiça observa que a constatação da existência de «ameaça grave e individual», na aceção da diretiva, não depende da condição de o requerente da proteção subsidiária fazer prova de que é visado especificamente devido às circunstâncias concretas da sua situação pessoal. Com efeito, o termo «individual» deve ser interpretado no sentido de que abrange as ofensas contra civis independentemente da respetiva identidade, quando o grau de violência indiscriminada que caracteriza o conflito armado seja de um nível tão elevado que existem motivos sérios e significativos para acreditar que um civil que volte para o país ou região em causa, poderia correr, pelo simples facto de se encontrar no território destes, um risco real de sofrer ameaças graves.

O Tribunal de Justiça declara que o critério quantitativo da relação entre o número de vítimas e o número total da população existente na região em causa colide, em primeiro lugar, com as finalidades da Diretiva 2011/95, e, em particular, com a necessidade de assegurar que todos os Estados-Membros apliquem critérios comuns de identificação das pessoas que tenham efetivamente necessidade de proteção internacional. Ora, a aplicação sistemática, por um Estado-Membro, de um critério meramente quantitativo, como é o caso do número mínimo de vítimas civis, é suscetível de levar as autoridades nacionais a recusar a concessão da proteção internacional em violação da obrigação que incumbe aos Estados-Membros de identificar as pessoas que tenham efetivamente necessidade dessa proteção.

Em segundo lugar, tal interpretação seria suscetível de incitar os requerentes de proteção internacional a deslocarem-se para os Estados-Membros que não aplicam o critério de um limiar determinado de vítimas já confirmadas ou que preveem um limiar menos elevado, o que poderia encorajar a prática de *forum shopping* com vista a contornar as normas instituídas pela Diretiva 2011/95. Ora, nos termos desta diretiva, a aproximação das normas sobre o reconhecimento e conteúdo do estatuto de refugiado e do estatuto de proteção subsidiária deverá nomeadamente contribuir para limitar os movimentos secundários de requerentes de proteção internacional entre os Estados-Membros, nos casos em que tais movimentos são exclusivamente devidos às diferenças entre os regimes jurídicos nacionais.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que o conceito de «ameaça grave e individual» contra a vida ou a integridade física do requerente de proteção subsidiária deve ser interpretado em sentido amplo. Assim, **é exigida uma ponderação global de todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, nomeadamente as que caracterizam a situação do país de origem do requerente.**

Entre esses elementos figuram nomeadamente, nos termos da diretiva, todos os factos pertinentes respeitantes ao país de origem à data da decisão sobre o pedido. Mais especificamente, podem igualmente ser tidos em consideração, enquanto outros elementos que entram em linha de conta para a apreciação do risco real de ofensas graves, a intensidade dos confrontos armados, o nível de organização das forças armadas em presença e a duração do

conflito, bem como outros elementos, como a extensão geográfica da situação de violência indiscriminada, o destino efetivo do requerente caso seja expulso para o país ou região em questão e a agressão eventualmente deliberada contra civis praticada pelos beligerantes.

Por conseguinte, a aplicação sistemática, pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, de um critério como o número mínimo de vítimas civis, feridas ou mortas, para determinar o grau de intensidade de um conflito armado, sem examinar todas as circunstâncias pertinentes que caracterizam a situação do país de origem do requerente da proteção subsidiária, é contrária às disposições da Diretiva 2011/95, na medida em que é suscetível de levar essas autoridades a recusar conceder essa proteção, em violação da obrigação que incumbe aos Estados-Membros de identificar as pessoas que necessitam verdadeiramente da referida proteção.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.